Empréstimo

Conceito – negócio jurídico pelo qual uma pessoa entrega uma coisa a outra, de forma gratuita, obrigando-se a última a devolver a coisa emprestada ou outra da mesma espécie e quantidade. Abrange duas espécies – mútuo e comodato.

Flávio Tartuce elabora o seguinte resumo quanto à entrega de coisas a terceiros por meio de contratos

- Para uso – comodato
- Para consumo – mútuo
- Para guarda – depósito
- Para administração – mandato

COMODATO OU EMPRÉSTIMO PARA USO

Conceito – contrato por meio do qual alguém entrega para outra pessoa coisa infungível, para ser utilizada por determinado tempo e devolvida findo o contrato. Pode ter como objeto coisas móveis ou imóveis.

Características –

A) Unilateral

B) Gratuito – comodato de unidade edilícia – modal? Art. 584. O comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.

C) *Intuito person**ae***

D) Real - Art. 579. O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto. Sem a entrega, poderia ser promessa de comodato?

E) Não solene

Objeto - Bens infungíveis. Pode, entretanto, ocorrer o *comodatum pompae vel ostentationem,* por meio do qual, bens fungíveis são infungibilizados para finalidades específicas e depois devolvidos.

Partes – O comodatário nem sempre é o proprietário. Pode ser, por exemplo, o usufrutuário e o locatário (desde que, no caso do último, este seja contratualmente autorizado a emprestar o bem).

Capacidade genérica e observância do disposto no Art. 580:

Art. 580. Os tutores, curadores e em geral todos os administradores de bens alheios não poderão dar em comodato, sem autorização especial, os bens confiados à sua guarda.

Obrigações das partes: A) Comodante:

A.1) não demandar a restituição do bem antes do escoamento do prazo contratual ou, à falta deste, antes de possibilitar o uso da coisa;

A.2) indenizar o comodatário por benfeitorias úteis e necessárias (art. 1.219 do C. Civil);

A.3) receber o bem ao final do prazo contratual, sob pena de constituição em mora;

A.4) assumir o prejuízo caso o bem se perca, sem culpa do comodatário (art. 238 do C. Civil).

B) Comodatário:

B.1) conservar e cuidar do bem com desvelo, como se lhe pertencesse, usando-a da forma correta – Art. 582. O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante; (ver julgado)

B.2) indenizar pela perda do bem, caso haja culpa do comodatário, caso resolva dar preferência à proteção de seus bens em detrimento dos bens do comodante – Art. 583. Se, correndo risco o objeto do comodato juntamente com outros do comodatário, antepuser este a salvação dos seus abandonando o do comodante, responderá pelo dano ocorrido, ainda que se possa atribuir a caso fortuito, ou força maior;

B.3) arcar com a totalidade das despesas advindas do uso e gozo do bem - Art. 584. O comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada;

B.4) caso haja mais de um comodatário, estes responderão solidariamente perante o comodante - Art. 585. Se duas ou mais pessoas forem simultaneamente comodatárias de uma coisa, ficarão solidariamente responsáveis para com o comodante.

Prazo – Art. 581. Se o comodato não tiver prazo convencional, presumir-se-lhe-á o necessário para o uso concedido; não podendo o comodante, salvo necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz, suspender o uso e gozo da coisa emprestada, antes de findo o prazo convencional, ou o que se determine pelo uso outorgado.

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. RESOLUÇÃO DE COMODATO VERBAL. TEMPO INDETERMINADO. REINTEGRAÇÃO. ARBITRAMENTO DE ALUGUERES. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. PROMESSA DE

PERMANÊNCIA NO IMÓVEL. Relação de comodato verbal incontroversa nos autos. Aplicação da primeira parte do art. 1.250, CC/1916 (art. 581, CC/2002). Prazo indeterminado. Situação que não abarca justificativa de necessidade imprevista e urgente (2ª parte do referido artigo). Notificação judicial para a desocupação do imóvel. Mora constituída. Art. 960, 2ª parte, do CC/1916 (art. 397, parágrafo único, CC/2002). Permanência no imóvel. Esbulho. Posse anterior demonstrada. Exercício indireto em razão do contrato. Art. 927, CPC. Devido alugueres pelo uso injustificado do imóvel. Art. 1.252, CC/1916 (Art. 582, CC/2002). Promessa de ser mantida no imóvel até que vivesse, em razão dos serviços prestados a de cujus, que não veio comprovada nos autos. Ônus de quem alega. Art. 333, CPC. Ação procedente. Sentença mantida. Negaram provimento. (Apelação Cível Nº 70011438603, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 31/05/2005)

MÚTUO OU EMPRÉSTIMO PARA CONSUMO

Conceito – contrato por meio do qual alguém transfere a propriedade de bens fungíveis a outro, que se obriga a devolver coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade.

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Art. 587. Este empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição.

Características –

A) Unilateral

B) Gratuito ou oneroso.

C) *temporário*

D) Real

E) Não solene

Objeto - Bens fungíveis.

Partes – Mutuante (quem empresta) e mutuário (quem recebe o empréstimo). Capacidade genérica deve ser observada, complementando-se com as seguintes regras:

Art. 588. O mútuo feito a pessoa menor, sem prévia autorização daquele sob cuja guarda estiver, não pode ser reavido nem do mutuário, nem de seus fiadores.

Art. 589. Cessa a disposição do artigo antecedente:

I - se a pessoa, de cuja autorização necessitava o mutuário para contrair o empréstimo, o ratificar posteriormente;

II - se o menor, estando ausente essa pessoa, se viu obrigado a contrair o empréstimo para os seus alimentos habituais;

III - se o menor tiver bens ganhos com o seu trabalho. Mas, em tal caso, a execução do credor não lhes poderá ultrapassar as forças;

IV - se o empréstimo reverteu em benefício do menor;

V - se o menor obteve o empréstimo maliciosamente.

(...)

Art. 824. As obrigações nulas não são suscetíveis de fiança, exceto se a nulidade resultar apenas de incapacidade pessoal do devedor.

Parágrafo único. A exceção estabelecida neste artigo não abrange o caso de mútuo feito a menor.

Obrigações do mutuário : A) restituir ao mutuante bens da mesma espécie, quantidade e qualidade

B) arcar com os juros, caso se trate de mútuo feneratício

C) fornecer as garantias necessárias ao pagamento do débito, na hipótese de alteração de sua situação econômica, sob pena de incidência do seguinte dispositivo: Art. 590. O mutuante pode exigir garantia da restituição, se antes do vencimento o mutuário sofrer notória mudança em sua situação econômica.

A questão dos juros remuneratórios: O mútuo pode ser gratuito, quando nada se pede emtroca do empréstimo, ou oneroso, quando há cobrança de juros remuneratórios, no chamado mútuo feneratício. A cobrança ou não dos juros é regida pelo seguinte dispositivo:

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

(...)

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

A polêmica sobre a correta taxa dos juros legais, a que se refere o art. 406 questiona se o correto ser aplicar os juros equivalentes à taxa SELIC (art. 13 da L. 9.065/95) ou os juros de 1%, correspondentes ao que dispõe o CTN (Art. 161, § 1º). O problema já foi enfrentado pelo STJ. Vejamos:

CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).

3. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(EREsp 727.842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008)

Prazo – Art. 592. Não se tendo convencionado expressamente, o prazo do mútuo será:

I - até a próxima colheita, se o mútuo for de produtos agrícolas, assim para o consumo, como para semeadura;

II - de trinta dias, pelo menos, se for de dinheiro;

III - do espaço de tempo que declarar o mutuante, se for de qualquer outra coisa fungível.